



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2085993-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados ANDERSON DOS SANTOS SILVA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e ANDERSON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.590

Agravo de Instrumento nº 2085993-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravados: Anderson dos Santos Silva Empresário Individual e Anderson dos Santos Silva

Juiz(a) de 1ª Inst.: Clarissa Rodrigues Alves

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Impossibilidade de discussão sobre o cabimento da imposição de multa - Decisão acobertada pela coisa julgada - Possibilidade, no entanto, de verificação do valor das “astreintes”, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil - Multa que não se configura excessiva - Hipótese em que a penalidade imposta ao requerido anteriormente, de modo a buscar a preservação da subsistência do requerente, não foi suficiente para que a determinação judicial fosse cumprida - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença proposto por ANDERSON DOS SANTOS SILVA (Empresário Individual) contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., rejeitou a impugnação apresentada pela executada (fls. 114/115 da origem).

Recorre a executada. Argumenta haver justa causa para o descumprimento da obrigação de reativar a monetização da página administrada pelo exequente, agindo no exercício regular de um direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tece considerações sobre os termos de serviço e padrões da comunidade. Sustenta que, sendo inviável o cumprimento da obrigação, torna-se incabível a aplicação das *astreintes*. Defende a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Pugna, subsidiariamente, pela redução da multa. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e contrariado (fls. 149/155).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Depreende-se dos autos que, na fase de conhecimento, o pedido formulado pela parte autora foi julgado parcialmente procedente, “*confirmando a tutela de urgência concedida, para condenar o réu a reativar a monetização da conta do autor na rede social Facebook*” (fls. 256/259 do processo nº 1141059-81.2022.8.26.0100). A liminar confirmada em sentença havia concedido “*48 horas para que a ré desbloqueie e reative a monetização da página do autor sob pena de multa diária de mil reais até o limite de cem mil reais*” (fl. 30 daquele processo).

Ressalte-se que a referida sentença, mantida em sede de apelação, transitou em julgado em 25/01/2025 (fl. 315 daquele processo).

Verifica-se, assim, que a imposição das *astreintes*, em razão do descumprimento injustificado da obrigação de fazer, foi confirmada em sentença transitada em julgado.

A questão, portanto, está preclusa e acobertada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coisa julgada, sendo vedada sua rediscussão.

Nesse cenário, não há como acolher, nesta sede, o pleito do executado de reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação, tampouco o pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos.

Não obstante a impossibilidade de discussão acerca da imposição da multa, é possível a modificação de seu valor, nos termos do §1º do artigo 537 do Código de Processo Civil.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2259941-57.2023.8.26.0000, esta C. 11ª Câmara de Direito Privado manteve a multa fixada pelo MM. Juízo a quo, considerando razoável o valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (TJSP; Agravo de Instrumento 2259941-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

Naquela oportunidade, em decisão de minha relatoria, destacou-se a adequação da medida, *“haja vista que seu sustento parte da utilização da página como fonte de renda”*.

Ressalte-se que, como a multa tem por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, não se deve estabelecer um valor diminuto, que não cause à parte nenhum sacrifício para o seu adimplemento, tampouco quantia excessiva, sem correlação com o interesse econômico envolvido, provocando um enriquecimento sem causa da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, mesmo com a incidência de multa cominatória até o limite inicialmente fixado por acórdão desta C. Câmara, o executado não cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, tampouco comprovou de forma consistente a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Realmente, a empresa de tecnologia limitou-se a fazer ponderações vagas e genéricas a esse respeito, ou a discorrer sobre o mérito da questão, matéria abarcada pela preclusão.

Ora, o executado opôs injustificada resistência, mesmo com a penalidade inicialmente imposta, de modo que a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o valor máximo de R\$ 100.000,00, não se revela excessiva, sobretudo se levados em conta o porte da empresa executada, a natureza da causa, a recalcitrância da requerida no cumprimento da obrigação e a ameaça à subsistência do requerente.

Em suma, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço de parte do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida.

Renato Rangel Desinano
Relator